

A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO NA BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DAS ORDENS E DOS DIREITOS SOCIAIS, À LUZ DA TEORIA FUNCIONALISTA DE BOBBIO

*THE PROMOTIONAL FUNCTION OF LAW TO SEARCH
FOR THE IMPLEMENTATION OF SOCIAL ORDERS AND
RIGHTS, IN THE LIGHT OF THE FUNCTIONAL THEORY
OF BOBBIO*

Kleber Jorge de Araújo¹

¹ Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Advogado. E-mail: kleber_j_araujo@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo vem apresentar um estudo da utilização da função promocional do Direito na concretização das Ordens e dos Direitos Sociais, passando por uma análise das sanções nas suas diversas espécies, tendo como destaque as sanções positivas (ou premiais), que buscam uma ação benéfica (socialmente aplicada) de seus destinatários, por meio de incentivos; e as negativas, que, por outro lado, almejam um não-fazer por parte dos sujeitos, utilizando-se de métodos coercitivos para tanto, as quais possuem seus exponenciais, respectivamente, em Bobbio e Kelsen, elucidando como se deu o desenvolvimento dos ordenamentos nesse âmbito, tanto pelo ponto de vista estruturalista de Kelsen, quanto pelo funcionalista defendido por Bobbio, apresentando, além disso, alguns exemplos da aplicação prática das sanções premiais, tentando trazer ao leitor as importâncias dessas, para que, desse modo, consigam alcançar um destaque maior no atual ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Sanções. Função promocional. Estruturalismo. Funcionalismo.

ABSTRACT: This article presents a study of the use of the promotional function of Law in the implementation of Social Orders and Rights, through an analysis of the sanctions in its various species, highlighting the positive (or premial) sanctions, which seek a beneficial action (socially applied) of its recipients, through incentives; And the negative ones, which, on the other hand, aim at a non-doing on the part of the subjects, using coercive methods to do so, which have their exponentials, respectively, in Bobbio and Kelsen, elucidating how the development of the order in this context took place, both from the structuralist point of view of Kelsen and from the

functionalist one defended by Bobbio, presenting, moreover, some examples of the practical application of the premial sanctions, trying to bring to the reader the importance of these, so that, in this way, they can achieve greater prominence in the current legal system of the country.

KEYWORDS: Sanctions. Promotional function. Structuralism. Functionalism.

1. INTRODUÇÃO

Nota-se que, ainda nos dias atuais, o Direito é visto, principalmente, sob a ótica de teorias estruturalistas fundadas em pensamentos observados em postulados de pensadores como Jhering e Kelsen, sobretudo desse último, em quem o estruturalismo encontra seu exponencial.

A visão normativista, ou, grosso modo, positivista, que ainda rege o Ordenamento Jurídico brasileiro tem se sobreposto à análise funcionalista do Direito nele aplicada.

No que se refere ao controle social, a despeito da hodierna predominância das ideias de Kelsen, não pode e nem deve ser preterida a crescente importância que, já de algum tempo, vem despontando nas teorias gerais do Direito, qual seja, a da função promocional do Direito, especificamente quanto às sanções positivas ou premiaias, que guarda traços íntimos com a Teoria Funcionalista de Norberto Bobbio², sendo que esta deve vir como complemento daquela.

² BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007.

Baseando-se nisso, almeja-se discorrer acerca da mencionada função promocional do Direito, sua aplicabilidade, eficácia e efetiva utilidade na busca pela obtenção do bem comum e da pacificação social. Nessa seara, faz-se necessário, ainda, tecer um estudo sobre a citada função premial da norma jurídica, passando-se pela diferenciação das sanções a ela relacionadas, em especial a positiva e a negativa (com seus, respectivamente, estímulos e desestímulos a determinadas condutas), até a compatibilidade delas com o ordenamento atual, os entraves encontrados para sua adoção, e sua efetividade na busca pelo bem-estar e justiça sociais, tendo sempre como alicerce as ideias de Norberto Bobbio, com um destaque para sua Teoria Funcionalista.

2. SANÇÕES – BREVES DIFERENCIAÇÕES

Através de sua Teoria Funcionalista, Bobbio demonstrou como vêm evoluindo os entendimentos acerca das interpretações das normas e princípios de Direito, que caminham de uma base estruturalista para uma ideia, cada vez mais crescente, da função das normas no Ordenamento e dos objetivos que elas perseguem, mas, quanto a isso, faz uma ressalva:

[...] uma coisa é o funcionalismo que é uma teoria global da sociedade [...] outra coisa é a análise funcional de um instituto, a qual pode muito bem prescindir daquele tipo de filosofia social que é o funcionalismo e que não é de modo algum incompatível com uma análise crítica do instituto, fundada, precisamente, na maior ou menor utilidade social da função que aquele instituto desempenha. Enquanto a análise funcional pode ignorar o funcionalismo, uma teoria crítica da sociedade [...] não pode ignorar a análise funcional, porque a crítica de um instituto começa exatamente

pela crítica à sua função, isto é, pela consideração de sua eventual função negativa.³ (Grifo nosso).

Enquanto nos ideais de Kelsen “a teoria pura estuda o direito em sua estrutura, constituindo-se o direito em uma técnica de controle social baseada na ameaça e na aplicação de sanções negativas”⁴; para Bobbio, sem negar as teorias kelsenianas, tal controle social, pode e deve, quando possível, ser promovido através de métodos de incentivo, ou como por ele apresentado, de encorajamento⁵, em detrimento, ou em acréscimo às técnicas tradicionais de desencorajamento, para que assim haja a ‘transformação do direito como mero instrumento de “controle social” em instrumento de “direção social”’, tendo nessa transformação encorajada, promovida e estimulada uma das principais funções do Direito e que deve ser buscada por quem aplica e interpreta as normas.⁶

Vista por um prisma mais extenso e filosófico, a sanção, como conceitua o jusfilósofo brasileiro Miguel Reale, “é toda consequência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando ao seu cumprimento obrigatório”.⁷

Para Bobbio, sanção é a “resposta ou a reação que o grupo social manifesta por ocasião de um comportamento por algum motivo relevante de um membro do grupo (relevante no sentido negativo ou positivo, não importa)”⁸

Abordando a visão de Kelsen, Tércio Sampaio ainda nos traz:

Kelsen atribui à sanção uma função primordial: é ela que caracteriza o preceito normativo. Se a norma é um dever-ser, o que se deve é a sanção, diz Kelsen. O comportamento é prescrito à medida que se lhe atribui à san-

3 BOBBIO, Norberto. **Op. Cit.**, p. 92.

4 RABELO NETO, Luiz Octavio. Teoria funcionalista e função promocional do Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3049, 6 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20369>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

5 BOBBIO, Norberto. **Op. Cit.**, p. 2.

6 RABELO NETO, Luiz Octavio. **Op. Cit.**

7 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2002. p.260.

8 BOBBIO, Norberto. **Op. Cit.**, p. 29.

ção. [...] O objeto imediato é a sanção que se lhe imputa. Normas jurídicas são, pois, imperativos sancionadores. Ademais, são também imperativos condicionais, posto que a prescrição da sanção impera sob a condição do comportamento ao qual ela é imputada.⁹

Há diversificadas espécies de sanções, dentre as quais podemos destacar as sanções positivas (ou premiais), as sanções negativas (ou punitivas), as morais, sociais, religiosas, jurídicas, administrativas, estatais, supranacionais, dentre outras. Dessas, as duas primeiras serão mais bem detalhadas no decorrer deste estudo.

Inicialmente, como nos ensina Bobbio, não deve haver confusão entre normas positivas e negativas, e sanções positivas e negativas, pois vejamos:

convém não confundir, do ponto de vista analítico, a distinção entre normas positivas e negativas com a distinção entre sanções positivas e sanções negativas. Com termos de uso mais comum, uma coisa é a distinção entre comandos e proibições, outra coisa é a distinção entre prêmios e castigos. As duas distinções não se sobrepõem.¹⁰

Continua o autor defendendo que, apesar de normalmente as normas negativas virem reforçadas por sanções negativas, e as normas positivas por sanções também positivas, nada impede que uma norma negativa se reforce por uma sanção positiva, nem que uma sanção negativa dê forças a uma norma positiva, e ainda complementa:

Em outras palavras, pode-se tanto desencorajar a fazer quanto encorajar a não fazer. Portanto, podem ocorrer, de fato, quatro diferentes situações: a) comandos reforçados por prêmios; b) comandos reforçados por castigos; c) proibições reforçadas por prêmios; d) proibições reforçadas por castigos.¹¹

9 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 92 e 93.

10 BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.*, p. 6.

11 *Ibidem*. p. 6.

Na teoria estruturalista de Kelsen já se podia perceber a aceitação da existência de sanções positivas e negativas, entretanto, é nítida a importância e o destaque que ele dava a essas últimas, considerando as sanções premiaias como secundárias¹². Considerava ele que “o prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por sanção somente a pena [...] não o prêmio ou a recompensa”.¹³

Para além da função repressora e punitiva do direito, nos resta a análise de sua antítese, de uma abordagem menos convencional para se alcançar o mesmo objetivo. Dessa forma, a função promocional - premial e facilitadora - do Direito, cujo expoente se centra em Norberto Bobbio, passará a ser analisada em sequência.

2.1 A Função promocional do direito e as sanções positivas e negativas

Com o surgimento dos diplomas normativos que visam o desenvolvimento do bem-estar e da justiça social, principalmente quando analisadas as constituições do período pós-liberal, percebe-se que nosso ordenamento jurídico prevê consequências para o cumprimento ou descumprimento de suas normas.

Algumas condutas são desestimuladas com sanções negativas (punitivas), ao passo que determinadas condutas são estimuladas por meio de incentivos denominados sanções positivas ou premiaias. Enquanto àquelas são tomadas medidas de desencorajamento, para essas há a aplicação de medidas encorajadoras. De forma ilustrativa, tem-se uma situação hipotética de crédito e débito entre dois sujeitos, de forma que o atraso no pagamento geraria a cobrança de eventuais juros e multa (técnicas de desencorajamento)

12 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 7ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 32.

13 *Ibidem*. p. 26.

onerando ainda mais o devedor, enquanto que, de maneira oposta, a quitação da dívida antes do vencimento possibilitaria a obtenção de descontos, beneficiando tanto o credor como o devedor (medida encorajadora).

No que concerne à visão funcional de tais medidas, as desencorajadoras objetivam a conservação social e a manutenção do *status quo* por meio de um não-fazer, enquanto as encorajadoras visam a mudança da sociedade por meio de incentivos a ações positivas.¹⁴

As sanções premiaiais são criadas a fim de que o sujeito pondere se vale a pena cumprir a norma e receber o incentivo previsto nela, sendo encorajado por futuras obtenções de recompensas ou de facilitações para o alcance de algo, por ele, desejado. Ao passo que as sanções negativas depositam no Direito, de um modo simplificado, funções apenas protetoras e repressoras de, respectivamente, atos lícitos e ilícitos.¹⁵

Nesse sentido, assevera Gisane Tourinho Dantas:

A diferença primordial entre o ordenamento protetivo-repressor e o promocional reside no fato de que ao primeiro interessam os comportamentos socialmente não desejados, considerando que o seu objetivo é impedir, ao máximo, a sua prática, enquanto que ao ordenamento jurídico promocional interessam os comportamentos socialmente desejáveis.¹⁶

Tal preceito – proteção/punição de condutas ruins, e premiação/facilitação de condutas boas – existe desde a antiguidade, como já se podia extrair de Aristóteles em sua *Ética a Nicômaco*:

14 BOBBIO, Norberto. **Op. Cit.**, p. 19.

15 *Ibidem.* p. 2.

16 DANTAS, Gisane Tourinho. Função promocional do direito e sanção premial na perspectiva metodológica de Durkheim. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, nº 149, nov. 2012. p. 14 Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2374/1743>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

Disto são válidos testemunhos, já os indivíduos em particular, já os próprios legisladores, os quais castigam e punem aqueles que cometem ações perversas, quando as não tenham feito à força ou por ignorância, de que sejam eles as causas: honram, ao contrário, quem executa os belos empreendimentos como para incitar a estes e refrear aqueles.¹⁷

Com o desenvolvimento e a promoção de técnicas de encorajamento, a função promocional do Direito vem ganhando espaço frente à sua função unicamente repressiva e protetiva, despontando aos poucos com maior frequência. Sob esse prisma, ‘um exame do atual estado da legislação dos países mais avançados legitima [...] a previsão de que a técnica sancionatória “promocional” esteja destinada a ganhar cada vez mais espaço em relação à “dissuasiva”’ (LUMIA, G., 1967 apud BOBBIO, Norberto, 2007, p. 13)¹⁸.

Com o crescente avanço nos estudos das sanções premiaias, alguns autores como José de Oliveira Ascensão já chegaram a visualizar a existência de um verdadeiro Direito Premial, pois vejamos: “Aos actos das partes podem corresponder, em vez de consequências desfavoráveis, prêmios ou vantagens. Este tipo de reacção tem interessado sucessivamente mais aos autores modernos. Fala-se mesmo num Direito Premial, a este dedicado.” (ASCENSÃO, José de Oliveira, 1977 apud STASLAK, Vladimir, 2001, p. 47).¹⁹

Num âmbito teleológico, os ordenamentos de caráter protetor-repressor (em suma, tutor), tipicamente liberais, apresentavam como finalidade evitar, do modo mais eficiente possível, a prática de atos socialmente indesejados. Ao passo que ordenamentos considerados de cunho promocional, caracte-

17 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Cássio M. Fonseca. São Paulo: Atena Editora, 1950. p. 71.

18 BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.*, p. 13.

19 STASLAK, Vladimir. Proposição Classificatória das Sanções. Maringá, PR, Revista CESUMAR, 4 (1), 2001, p. 47.

risticamente pós-liberais, têm em suas promoções e facilitações o intento de, mormente, estimular atitudes socialmente aprováveis e almejavéis, tornando-as atrativas, e permitindo, assim, sua disseminação no cerne da sociedade.

Para isso, os distintos ordenamentos se utilizam de meios que, no primeiro caso, impossibilitam, dificultam ou tornam desvantajosas determinadas atitudes, visando sempre impedir atitudes indesejadas; já, de encontro, no segundo caso, há sempre a tomada de ações no sentido de alcançar atos socialmente interessantes, benéficos e produtivos, tornando determinadas atitudes fáceis, necessárias e vantajosas.²⁰

Quanto à estrutura dessas sanções, Bobbio constrói uma elucidação muito perspicaz e interessante. Ele aponta uma inversão estrutural em que, de um lado, o destinatário alvo de uma ameaça tem a obrigação de cumprir uma conduta específica, que, caso não seja cumprida adequadamente, dá ao autor da ameaça o direito de concretizá-la; do outro lado, uma dada promessa vincula seu promitente a ela, tendo este que sustentá-la obrigatoriamente, dando ao realizador da conduta pretendida o direito de que tal promessa seja mantida, do contrário, com ele permanecerá o direito de exigí-la. O autor ainda torna de clareza solar o apresentado:

[...] as figuras do sujeito ativo (o titular do direito) e do sujeito passivo (o titular da obrigação) estão invertidos: no primeiro caso, a relação direito-obrigação parte daquele que sanciona em direção àquele que é sancionado; no segundo caso, a mesma relação desloca-se daquele que é sancionado para aquele que sanciona.²¹

No que concerne à distinção funcional entre as técnicas sancionatórias sob análise, como já mencionado alhures, as de desencorajamento, de cunho

20 BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.*, p. 15.

21 *Ibidem.* pp. 18 e 19.

conservador, tem o escopo de promover a conservação social e a manutenção do *status quo* nas relações e interações entre Estado e indivíduos, e entre os próprios indivíduos; de maneira diversa, as técnicas de encorajamento visam proporcionar transformações e inovações no âmbito dessas relações.²²

Ainda, é oportuno fazer uma distinção dentro das sanções premiais. Elas podem ser divididas em sanções positivas *stricto sensu*, e facilitações. As primeiras são atraentes recompensas que, no tempo, se localizam depois da realização de um determinado comportamento desejado. Já as segundas antecedem ou andam ao lado do comportamento encorajado, acompanhando-o, e desonerando-o, permitindo um acesso mais fácil ao alvo do comportamento.²³

A partir disso, faz-se necessário analisar, em seguida, a Constituição da República e seus fundamentos, objetivos e princípios de bem-estar e justiça sociais, possibilitando-se, desse modo, estabelecer um paralelo entre a consecução desses e a utilização das sanções positivas com o objetivo de se alcançar a paz social e o bem comum.

3. ANÁLISE CONSTITUCIONAL QUANTO À BUSCA PELO BEM-ESTAR E JUSTIÇA SOCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil²⁴ traz em seu corpo, diversos dispositivos que demonstram a busca do legislador constituinte por um Estado de bem-estar e justiça social nos moldes dos artigos 1º, 3º, 6º, 170 e 193 principalmente.

22 BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.*, pp. 20 e 21.

23 *Ibidem*. pp. 17 e 18.

24 BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Adentrando ao contexto da relação entre Estado e indivíduos, no que tange especificamente os ditames da ordem social e dos Direitos Sociais, temos os ensinamentos de José Afonso da Silva:

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.²⁵ (Grifo nosso).

Como se verifica das palavras do renomado doutrinador alhures, Direitos Sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado de maneira direta ou indireta.

Na seara das prestações indiretas que nos deparamos com um caráter solidário e promocional nas relações entre Estado e iniciativa privada, onde, com isso, aquele e seus entes estatais, bem como os indivíduos, incluindo-se nesses as pessoas tanto físicas quanto jurídicas, se auxiliam mutuamente.

Nesse contexto, o Estado – ao qual cabe a instrumentalização do arcabouço jurídico para que o homem seja conduzido à realização de boas ações - fica desafogado. Com isso, há um alívio no que concerne à prestação de medidas visando o elencado na Constituição Federal para o alcance dos Direitos Sociais, do bem-estar e da justiça social, podendo, assim, conquistá-los de modo mais amplo, rápido e eficaz.

25 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 286 e 287.

A Iniciativa Privada se beneficia de maneira direta e indireta de suas ações positivas. Diretamente, ela é favorecida por incentivos governamentais de isenções tributárias, bônus financeiros, entre diversas outras prerrogativas específicas a cada caso. Indiretamente se favorece a sociedade como um todo com o sucesso de políticas públicas que gradativamente vão retornando, a cada um que a compõe, propiciando, dentre outros benefícios, a diminuição da desigualdade e o desenvolvimento conjunto em diversas searas.

Ultrapassada a apreciação constitucional dessa espécie sancionatória, faz-se necessário adentrarmos ao estudo específico e mais prático e aprofundado do instituto subanálise.

4. SANÇÕES PREMIAIS PROPRIAMENTE DITAS

As técnicas de encorajamento mencionadas anteriormente, com suas ideias sendo disseminadas de forma cada vez mais ampla, vêm se mostrando a inovação mais notável no aparelho jurídico de controle, se sobrepondo, inclusive aos comandos positivos. O que remete, também, a uma prática humana comum, de calcular os ganhos que se pode obter com determinada ação. Então, se um comando não possui encorajamento algum, o sujeito irá calcular as consequências de respeitá-lo ou não, pesando se vale mais a pena seguir o comando ou não. Vê-se, dessa forma, que a existência de uma técnica de encorajamento muda a balança a favor do que se quer que seja realizado.

Os Estados de assistência social do pós-liberalismo passaram a demandar atos mais inovadores no Direito, para, assim, complementar a tutela dos atos conforme as normas, dando origem ao emprego de sanções positivas, que não tomaram o lugar das sanções negativas, mas as complementaram,

andando lado a lado com elas, estimulando a realização de ações consideradas socialmente benéficas.²⁶

Ainda, é possível se fazer uma analogia com a terceira Lei de Newton, qual seja, a de ação e reação. Nesse caso, cada ação positiva seria merecedora de uma reação congênere; enquanto um castigo seria a reação apropriada à uma conduta indesejada.

Quanto ao caráter retributivo das sanções positivas Bobbio ainda afirma:

Há sanções positivas, como os prêmios, que têm função exclusivamente retributiva: são uma ação favorável a um comportamento vantajoso para a sociedade. Mas pode haver, também, sanções positivas que visam compensar o agente pelos esforços e pelas dificuldades enfrentadas, ou pelas despesas assumidas, ao proporcionar à sociedade uma vantagem; essas sanções têm valor não de mero reconhecimento, mas (inclusive) de compensação.²⁷

No que concerne à inclusão das sanções premiaias entre as sanções de natureza jurídica, Staslak bem delineou:

Procura-se, é bem verdade, incluir as sanções premiaias entre as sanções de natureza jurídica, entretanto, tal não pode ocorrer, pois a estes ela não se restringe. Cumpre ressaltar que a sanção é a consequência advinda de uma norma, não necessariamente jurídica, mas de qualquer outro campo ético, como a moral; e, como tal, pode, também, produzir um resultado favorável ao agente. Este é o conteúdo das sanções premiaias, ou positivas, conferir um benefício ao destinatário, é o que se vê, *v. g.*, no desconto concedido ao contribuinte que paga o tributo antes do vencimento (âmbito jurídico), ou a própria valorização da autoestima, a satisfação como consequência do cum-

26 BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.*, pp. 23 e 24.

27 *Ibidem.* p. 26.

primimento de uma norma moral, ou, ainda, o aumento da responsabilidade social.²⁸

Dentro de um conceito administrativo de sanções positivas como meio de fomento público podemos caracterizá-las como medidas por meio das quais o Estado e seus entes e agentes encorajam “direta, imediata e concretamente a iniciativa dos administrados [...] para desempenharem atividades que a lei haja destacado como de especial interesse público para o desenvolvimento integral e harmonioso da sociedade.”²⁹

Ademais, acima já foi brevemente explanado sobre a necessidade de se diferenciar as sanções *stricto sensu* das facilitações, mas uma melhor abordagem sobre esta última ainda se resta necessária, senão vejamos:

Por técnica de facilitação entendo o conjunto de expedientes com os quais um grupo social organizado exerce um determinado tipo de controle sobre os comportamentos de seus membros [...] não pelo estabelecimento de uma recompensa à ação desejada, depois que esta tenha sido realizada, mas atuando de modo que a sua realização se torne mais fácil ou menos difícil. Note-se a diferença: a recompensa vem depois, enquanto a facilitação precede ou acompanha a ação que se pretende encorajar.³⁰

E tudo o que foi abordado até esse ponto possui consequências consideráveis no dia a dia de uma sociedade de direitos e deveres. Portanto, passemos a analisar a função promocional do Direito sob um ângulo mais objetivo e visível.

28 STASLAK, Vladimir. **Op. Cit.**, p. 46

29 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 585.

30 BOBBIO, Norberto. **Op. Cit.**, p. 30.

5. A FUNÇÃO PROMOCIONAL NO ÂMBITO DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS ORDENS ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL

Além das possibilidades abarcadas entre os Direitos Sociais, mas ainda no âmbito das políticas de caráter promocional, temos em destaque as elencadas nos Títulos VII e VIII da Carta Constitucional, quais sejam, respectivamente, “Da ordem econômica e Financeira” e “Da Ordem Social”. Elas têm, intrinsecamente, um caráter teleológico de incentivos às atividades que venham a beneficiar a sociedade, visando sempre atingir seu objetivo precípua de justiça e bem-estar sociais. Dentre os seus principais institutos constitucionais, nesse sentido, podemos destacar alguns artigos contidos no Título VII, como:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,

previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

E também alguns contidos no Título VIII, como:

Art. 216. [...]

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

[...]

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Confirmando, com isso, os interesses do constituinte em alcançar aquele objetivo, bem como maior isonomia entre as populações como um todo, por meio da promoção de políticas que incentivam a busca da concretização da Ordem e dos Direitos Sociais por sujeitos da Iniciativa Privada em solidariedade com o Estado, tendo como base um auxílio mútuo objetivando a obtenção de um bem maior para todas as parcelas da sociedade.

De uma forma mais direta e exemplificativa, temos que os incentivos às atitudes positivas, premiando seus agentes de forma ampla e diversa têm se mostrado como uma das maneiras mais eficazes de se promover a proteção

ambiental e sua exploração de modo sustentável, tanto para os particulares, quanto para a coletividade, que se beneficiará das consequências advindas dessas práticas conscientes.

Tais artifícios aparecem como estímulos às novas práticas de cuidado e exploração sustentável do meio ambiente, encorajando atitudes congêneres dos indivíduos que, assim, promovem, com meios próprios, a proteção do meio que os envolvem, deixando nítida a importância dessa estratégia de conservação ambiental, que traz maiores resultados positivos do que trariam algumas meras políticas de proibição ou imposição de determinados comportamentos.

Nessa mesma trilha, entre os mais notórios estímulos à conservação do meio ambiente encontramos as isenções fiscais, os subsídios para o desenvolvimento de atividades de manejo florestal, prioridades de concessão de créditos e de prêmios ambientais, entre outros.

Nota-se que tais exemplos estão diretamente ligados ao princípio ambiental do Protetor-Recebedor, segundo o qual, em síntese, quem protege o meio ambiente é beneficiado de alguma forma; e quanto a ele há que se destacar, ainda, que a utilização do princípio do Protetor-Recebedor traz um importante elemento: para que seja aplicada uma sanção negativa, é necessário que o Estado fiscalize o cumprimento da Lei ao passo que no caso das sanções premiaias, o próprio interessado irá ao poder público demonstrar que faz jus ao recebimento do incentivo, devido ao cumprimento da norma³¹, aliviando, assim, as atribuições do Estado, que poderá voltar o tempo e o investimento que seriam usados nessa fiscalização para outras áreas que a conveniência estatal julgar mais apropriadas. Ainda nesse sentido:

31 HUPFFER, Haide M., *et al.* Uma análise sistêmica do princípio do protetor -recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. **Ambiente & Sociedade**. v. XIV, nº. 1. p. 104. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v14n1/a06v14n1.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2016, destaques no original.

Destarte, o princípio do protetor-recebedor atua a partir da constatação da insuficiência dos instrumentos de controle como o zoneamento e o licenciamento ambiental. Ante a insuficiência de *instrumentos normativos* para a tutela do ambiente, passa-se a utilizar *instrumentos econômicos* para a efetivação dessa tutela. Em suma, a tendência ao maior uso desses instrumentos de recompensa por serviços ambientais está associada à percepção de que o dinheiro resolve mais que leis e decretos; enfim, que mercado e economia se sobrepõem à política, à justiça e aos direitos.³² (Destques no original.)

Encontramos mais um ótimo exemplo em lei regulamentada em novembro de 2012, conhecida como Lei do Cadastro Positivo que visa incluir o rol de nomes de bons pagadores num cadastro nacional, buscando a viabilização de juros mais baixos para a aquisição de bens e para efetuar empréstimos. Já para os maus pagadores, o cenário não é o mesmo e já é bem conhecido, caracterizado por enquadrá-los em sistemas como SPC e SERASA, com o fim de proteger o crédito, sendo uma barreira a esses inadimplentes. E no sentido da premiação aos adimplentes e da punição aos inadimplentes a doutrina tem se posicionado:

[...] a doutrina contemporânea ao redescobrir a natureza binária da sanção, com ela restabeleceu a fecundidade do conceito de premiação pela adimplência, como alternativa construtiva à alternativa da punição pela inadimplência, abrindo, desse modo, um imenso campo de aplicação às sanções premiaias³³

Mais um exemplo digno de nota é encontrado nas searas falimentar e trabalhista, onde foi opção, por parte dos legisladores, constituir que quem

32 BORN; TALOCCHI, 2002. In: HUPFFER, Haide M., et al. **Op. Cit.** Acesso em 31 jul. 2016.

33 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Op. Cit.** p. 584.

venha a adquirir uma empresa alienada judicialmente não seja obrigado a assumir os débitos trabalhistas porventura existentes, por ocasião de sucessão de empresa em processo de falência, possibilitando, com isso, o aumento do número de interessados nas aquisições desse tipo e, conseqüentemente, aumentando as chances de os trabalhadores credores receberem as parcelas a eles devidas.

Um excelente julgado do Supremo Tribunal Federal que ilustra essa posição é a ADI 3.934/DF³⁴, que conta com brilhante explicação do Senador Ramez Tebet, em parecer entregue à Comissão de Assuntos Econômicos. Vejamos:

O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, **a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas.** Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. **Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos.** ³⁵(Sem destaques no original).

Ainda, reforçando o traço incentivador de algumas normas trabalhistas, a CLT em seu art. 473 prevê algumas formas de interrupção do contrato de trabalho, hipóteses nas quais o empregado poderá faltar ao trabalho sem

34 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934-2. Distrito Federal. Ministro Relator Min. Ricardo Lewandowski. 27 mai. 2009.

35 Parecer do Senador Ramez Tebet para a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE. 2003. pp. 11-13.

prejuízo de seu salário, sendo algumas delas com caráter claramente social, como o trazido em seu inciso IV, o qual reza que é direito do empregado deixar de comparecer ao serviço, sem consequências negativas sobre seu contrato de trabalho, para doação de sangue, devidamente comprovada e de forma voluntária, por um dia, em cada 12 meses trabalhados, sendo que “o dia de falta para doação de sangue pode ocorrer a cada 12 meses de trabalho, e não após 12 meses da última doação”³⁶. Dessa forma, incentivando a doação de sangue, ajudando a salvar vidas e sem prejudicar o empregado na sua relação de emprego.

Na mesma linha, foi aprovado em primeiro turno, no mês de junho desse ano, na cidade de São Paulo-SP, “o Projeto de Lei (PL) 147/2016, que cria o Programa Bike SP e o cartão do ciclista. A proposta inclui uma série de medidas de incentivo ao uso de bicicletas na cidade de São Paulo como forma de transporte”³⁷, para com isso reduzir o fluxo de carros e aliviar o trânsito da cidade, além de preservar o meio ambiente.

Sendo aprovada a lei, os paulistanos que utilizarem a bicicleta para irem ao trabalho, pelo menos três vezes por semana, poderão ser recompensados financeiramente com um “cartão ciclista” de, no mínimo, R\$ 50,00 mensais, mais bônus por quilômetro rodado. Além do mais, empresas que aderirem ao programa também poderão se beneficiar com a aprovação, como noticiou o site do jornal Folha de São Paulo:

O valor poderá ser usado em serviços de manutenção e para a compra equipamentos ou mesmo uma nova bicicleta. A quantia poderá ser subsidiada de forma integral pela prefeitura.

36 RESENDE, Ricardo. Direito do trabalho esquematizado. 6ª.ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 673.

37 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Projeto que cria o ‘Programa Bike SP’ é aprovado em primeira. Disponível em: <<http://www.camara.sp.gov.br/blog/projeto-que-cria-o-programa-bike-sp-e-aprovado-em-primeira/>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

Como incentivo, a empresa que aderir ao programa poderá deduzir até 20% do IPTU. Para conseguir a isenção, a companhia deverá ofertar vagas de estacionamento para as bicicletas e vestiários com chuveiros para os ciclistas, além de ter pelo menos 30% dos funcionários participando do programa.³⁸

Continuando com os exemplos práticos, a CLT ainda traz, em seu art. 458, §2º, hipóteses em que, expressamente, foi retirado o caráter salarial de diversas parcelas “in natura” concedidas ao trabalhador como remuneração ao trabalho prestado. Tal exclusão se deu por opção do legislador que buscou, com isso, estimular o empregador a conceder aos seus empregados algumas utilidades essenciais, a fim de fomentar e garantir a qualidade de vida desses, e, para isso, retirou os encargos que incidiriam sobre tais parcelas. Essas utilidades passaram a ser assim expressas na CLT:

Art. 458 [...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

[...]

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

[...]

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

38 AMÂNCIO, Thiago. Câmara de SP aprova em primeira votação projeto para remunerar ciclistas. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1779579-camara-de-sp-aprova-em-1-votacao-projeto-para-remunerar-ciclistas.shtml>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001).

[...]

Ricardo Resende ainda reforça essa intenção do legislador:

Há várias hipóteses legais de exclusão expressa da natureza salarial de algumas utilidades [...] por questão de *política legislativa*, a fim de incentivar a concessão de determinadas utilidades pelo empregador, mediante a desoneração dos encargos que incidiriam sobre elas se fosse considerada somente sua natureza.

[...]

As utilidades mencionadas nos incisos II, IV, V e VI tiveram sua natureza salarial retirada por opção do legislador, a fim de estimular a concessão pelo empregador, dada a sua importância para a melhoria da condição social do trabalhador³⁹.

Um notório exemplo da aplicação das sanções premiaias na legislação estrangeira pode ser observado no sucesso dos incentivos por parte do Estado Norueguês na aquisição, pelos seus cidadãos, de automóveis movidos à eletricidade. O país até o final do ano passado contava com cerca de 3.200 pontos de carregamento gratuito de energia elétrica para o livre uso dos proprietários de veículos elétricos, além de isentá-los do pagamento do imposto norueguês equivalente ao IPVA brasileiro e do pagamento de impostos de circulação⁴⁰. Acrescentando-se, ainda como incentivos à redução de gases poluentes como o do efeito estufa, na Noruega, os compradores de carros elétricos podem obter estacionamento gratuito, recebem do governo um

39 RESENDE, Ricardo. **Op. Cit.** p. 568 e 569.

40 GUIDA, Fernando. Verde de Verdade. Disponível em: <<http://guidapv.wordpress.com/2012/07/03/noruega-assegura-incentivos-ate-2018/>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

vale no valor de US\$ 5.000,00 de bônus e US\$ 400,00 de isenção de outros encargos. “Somados, os benefícios chegam a \$ 8.200 por carro. Além disso, há outros benefícios operacionais, como dirigir na faixa de ônibus em vez de ficar preso nos congestionamentos.”⁴¹

Todos os exemplos supracitados, nacional e internacionalmente, vêm comprovar que a promoção e aplicação de políticas de incentivo e sanções positivas são de grande valia na implementação da Ordem e dos Direitos Sociais, devendo haver, portanto, maior promoção e divulgação por parte dos Estados no intuito de fortalecer esse instituto que tanto ainda tem a oferecer.

No entanto, há pontos que ainda merecem análise, pois dificultam a real efetivação das sanções premiaias, carecendo de uma apreciação atenta por parte dos legisladores e dos aplicadores das normas a fim de atenuar as possíveis consequências desses entraves.

6. ALGUNS ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DAS SANÇÕES PREMIAIS

Apesar das diversas benesses que surgem como consequência das sanções positivas, alguns contras ainda ocorrem, já que não é raro que mecanismos de incentivo sejam criados, mas sem uma grande divulgação, não chegando ao conhecimento de possíveis destinatários, que podem, por isso, não agir conforme o esperado; soma-se a isso a burocracia que os interessados devem superar para usufruírem das medidas de encorajamento e incentivo; sem falar que determinados produtos podem apresentar

⁴¹ COSTA, Evaldo. Noruega oferece incentivo de US\$ 8.200 para compradores de carros elétricos. Disponível em: <<http://www.verdesobrerodas.com.br/2013/03/noruega-oferece-incentivo-de-us-8200.html>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

variação no preço, ficando mais caros, perdendo lugar no mercado. Ainda, para a concretização das sanções premiaias, alguns procedimentos devem ser observados:

Apesar de identificado o potencial indutor da técnica da sanção positiva associada a uma contrapartida do sujeito passivo, sua utilização requer um estudo mais detalhado quanto aos procedimentos a serem adotados, como, por exemplo: a avaliação da possibilidade de que, primeiramente, o sujeito passivo atue, ou adote o subcomportamento, para que, depois, receba o incentivo, ao longo de certo período; os procedimentos fiscalizatórios que seriam necessários; os sujeitos passivos para os quais as sanções positivas seriam atrativas, assim como quais tributos seriam mais eficientes para serem utilizados com a sugestão das sanções positivas associadas às contraprestações dos sujeitos passivos.⁴²

Como visto, as políticas legislativas a tratarem dessa matéria devem ser guiadas no sentido de retirar os obstáculos (ou, ao menos, atenuá-los) às prestações positivas, possibilitando a todos o acesso a elas, seja por meio de uma divulgação mais efetiva e ampla, seja no combate a exigências burocráticas desnecessárias, seja por qualquer motivo que venha a servir de barreira à prática desses incentivos.

Mas, felizmente, de um ponto de vista funcional, tais dificuldades são minoria no universo das medidas sancionatórias positivas, e a tendência é que essas últimas continuem por se propagar dentro dos diversos ordenamentos, beneficiando de forma vasta todos os por elas afetados.

42 CABRERA, Neusa Maria. Os incentivos tributários como normas indutoras do Desenvolvimento sustentável. Curitiba. 2010. p. 86. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*. Centro Universitário Curitiba. 2010.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se afirmar que a função promocional do Direito é instrumento bastante eficiente na busca da efetivação e desenvolvimento dos Direitos e das Ordens Sociais, devendo ser tida como um complemento às sanções negativas de controle social e à forma e à visão estruturalista e coercitiva, que há muito vem se tendo do Direito, para que ambas possam, assim, andar juntas e em prol do mesmo fim, qual seja, a paz social.

Diz-se isto em razão de essa busca ser de responsabilidade de toda sociedade, o que se mostra compatível com a natureza das sanções premiais, na medida em que há um estímulo pela Administração Pública quanto à conduta positiva, e a expectativa da realização de uma conduta voluntária pelo particular.

Portanto, é lúcido concluir que as sanções positivas têm respaldo em nosso ordenamento jurídico, e que, apesar de apresentarem alguns entraves quanto a sua efetivação e aplicação, que vêm sendo objeto de análise para que deles seja tirado o melhor aproveitamento possível, são ferramentas úteis para promover a integração do poder público e iniciativa privada a fim de efetivar o todo constitucionalmente assegurado, e, assim, cumprir com algumas das diversas funções do Direito (principalmente do Direito Social), que, de uma forma direta, podem ser sintetizadas no desenvolvimento, bem-estar e justiça sociais.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito*

Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf>.

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Prescrição e decadência: conceitos lógico-jurídicos ou jurídico-positivos? Prescrição e Decadência - Estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho. Editoria Juspodivm, 5 série. 2013. p 217-230.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Improbidade Administrativa: Prescrição e outros prazos extintivos. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; DANTAS Rodrigo Numeriano Dubourcq. Prescrição em face da Fazenda Pública: o âmbito de aplicação do enunciado n.106 da Súmula do STJ à luz da boa fé e da segurança jurídica. Prescrição e Decadência - Estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho. Editoria Juspodivm, 5 série. 2013. p 591-609.

COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 2, abr./ maio/jun. 2005. Disponível em: < www.direitodoestado.com.br>.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 28 ed., São Paulo: Atlas, 2015.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa. Revista de Informação Legislativa, n. 165, jan/mar. 2005, p.33-38.

GABARDO, Emerson. A mudança de entendimento do STF sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-gabardo/a-mudanca-de-entendimento-do-stf-sobre-a-imprescritibilidade-das-acoes-de-ressarcimento-ao-erario>.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação de Improbidade Administrativa: Decadência e Prescrição. Interesse Público - Revista Bimestral de Direito Público. Ano 8, n 33, 2005, p.55-92.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEAL, Antônio Luis da Câmara. Da prescrição e da decadência. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil brasileiro (ou o jogo dos sete erros). Revista da Faculdade de Direito. Curitiba n 51 p.101-120, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Civil: Parte Geral. 2ed, Tomo VI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi,1955.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 7 ed., São Paulo: Atlas, 2007.

NASSAR, Elody. Prescrição na Administração Pública. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileira. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado(RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 21, março, abril, maio, 2010. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf>.

SOUZA JUNIOR, Antonio Carlos Ferreira de; FERRAZ FILHO, Luiz Henrique Gomes. (Im) possibilidade jurídica de alteração da prescrição tributária por meio de regras processuais. Prescrição e Decadência - Estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho. Editoria Juspodivm, 5 série. 2013. p 25-51.

Recebido em 27/10/2016 – Aprovado em 15/02/2017